

LEI Nº 2153, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município de Santana de Parnaíba, passam a ser regulados pela presente Lei.

**Art. 2º** Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II - Órgão Sanitário Responsável: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba;

III - Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

IV - Animais de Uso Econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - Animais Sinantropicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos as pulgas e outros;

VI - Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - Animais Apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VIII - Depósitos Municipais de Animais: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

IX - Cães Mordedores Viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Lei dos Crimes Ambientais nº 9605/98 ( Lei de Proteção aos Animais);

XI - Condições Inadequadas: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte.

XII - Animais Selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - Fauna Exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - Animais Ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XV - Coleções Líquidas: qualquer quantidade de água parada, quer estejam em recipientes próprios ( piscinas, tanques, caixa d'água etc) quer em recipientes impróprios ( água estancada, em pneumáticos e outros objetos).

XVI - Vetor: Organismo vivo invertebrado que veicula o agente infeccioso. O agente encontra nos tecidos do vetor, geralmente artrópodes hematófagos, a proteção necessária para a simples sobrevivência, para a multiplicação ou como meio de transporte.

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

**Art. 5º** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento ao animais:

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

#### DA APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 6º** É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 7º** É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exeto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

**Art. 8º** Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.

**Art. 9º** Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por Lei;

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

**Art. 10** O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário, ser sacrificado "in loco".

**Art. 11** A Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido.

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

#### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 12** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - adoção;

IV - doação.

V - sacrifício.

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art. 13** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 14** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 15** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 16** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Médico Veterinário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar suas determinações.

**Art. 17** A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecidos, subsidiariamente, os parâmetros desta Lei.

**Art. 18** Todo proprietário ou responsável é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizados contra a raiva.

**Art. 19** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

#### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E VETORES

**Art. 20** Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, permitindo, ao serviço de Zoonoses, através de seus agentes, ingressar em suas propriedades para promover a profilaxia e ou desinfecção dos locais afetados.

**Art. 21** O controle, e quando possível a erradicação dos vetores, é de responsabilidade dos órgãos especializados da Secretaria de Estado da Saúde, em colaboração com a Prefeitura Municipal e particulares

**Art. 22** O controle de vetores é de responsabilidade de todos os componentes de toda a comunidade.

**Art. 23** Nas atividades de controle de vetores, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas. Cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; no caso de imóveis não ocupados a responsabilidade é dos proprietários.

Parágrafo Único - Sempre que necessário e independente da autorização do proprietário, estará o serviço sanitário autorizado a ingressar nas propriedades que, segundo critérios técnicos, necessitem de vistoria ou ações que visem a manutenção da higiene e a isenção de animais sinantrópicos.

**Art. 24** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 25** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e outros materiais inservíveis ou recicláveis, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 26** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 28** Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, em prazo determinado pela autoridade sanitária, quando situados em área urbana e, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

**Art. 29** O piso do estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres, deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgoto ou instalações de tratamento adequadas, sendo vetado o despejo dos resíduos na via pública.

**Art. 30** As instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar a distância mínima de 50 ( cinquenta ) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

**Art. 31** Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias no que concerne a provisão suficiente de água e a disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

**Art. 32** São proibidas no Município de Santana de Parnaíba, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, e obedecidas as legislações Federais e Estaduais, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições contidas na Lei Ambiental nº 9605/98, e demais legislações pertinentes, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 33** Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada

pelo Médico Veterinário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 34** Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**Art. 35** Não são permitidos, em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 10 ( dez ) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 ( noventa ) dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto na Lei nº 1.831, de 22 de dezembro de 1993 ( Código de Edificações de Santana de Parnaíba) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

**Art. 36** É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, indústrias e de saúde, escolas, piscinas feiras livres.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, e abate de animais.

**Art. 37** É proibido a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 38** É proibido a utilização ou exposição de animais.

**Art. 39** Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além dos disposições contidas na legislação de posturas municipais, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 40** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

## DAS SANÇÕES

**Art. 41** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Médico Veterinário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará

**Art. 42** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I- Para Infrações de natureza leve	50 UFIR`s	100 UFIR`s
II- Para infrações de natureza grave	100 UFIR`s	300 UFIR`s
III- Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 300 UFIR`s	500 UFIR`s

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 34.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 43** Os Médicos Veterinários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 41 e 42.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato aos funcionários Centro de Controle de Zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 44** Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 34 e 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Parágrafo Único - Quando do resgate do animal o seu proprietário ou preposto, deverá provar o recolhimento, aos cofres municipais, das multas e das despesas mencionadas neste artigo.

**Art. 45** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, inclusive quanto às especificações técnicas sanitárias, graduação das infrações e valores de multa.

**Art. 46** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 1999

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI  
Prefeito Municipal